
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL****Processo nº 1074790-65.2019.8.26.0100**

Decisão fls. 2.790/2.791

A **Massa Falida da Santos Seguradora S.A. e Outra**, por sua administradora judicial e pelo advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento a r. decisão de *fls. 2.790/2.791*, expor e ao final requerer o que segue.

2. *Fls. 2.721/2.725 - Ofício Vara de Execuções Fiscais/SP* - Trata-se de multa aplicada pelo PROCON, no valor original de R\$ 5.627,00, que está sendo objeto da execução fiscal nº 0014946-35.2006.8.20.0001.

2.1 Informamos a V. Exa. que a penhora foi devidamente anotada em nossos registros e a resposta/atendimento fora direcionada ao juízo solicitante, conforme comprovante anexo (**Doc. 01**).

3. *Fls. 2.579, fls. 2.580, fls. 2.649, fls. 2.720 e fls. 2.728 (Dados Bancários)* – Em relação aos dados bancários informados, tratando do início dos pagamentos aos credores aprovado por V. Exa. às *fls. 1.774/1.776* e considerando o período em que já estavam sendo realizados desde a sua aprovação, esta administradora judicial requereu, às *fls. 2.444/2.445*, a intimação dos credores que não haviam recebido as quantias a que tinham direito, para que realizassem o cadastramento dos dados bancários no prazo de 60 dias corridos, sob pena de perecimento do direito.

3.1 Tal pedido foi apreciado e deferido conforme termos da r. decisão de *fls. 2.569/2.570*, tendo referido prazo expirado no último dia 03/06/2022.

3.2 No entanto, após o encerramento desse prazo, foram identificadas inúmeras manifestações protocoladas no processo relativas à pedidos de pagamentos após o seu encerramento, inclusive alguns dos requerimentos sobre os quais a massa falida deve se manifestar, conforme teor da mais recente decisão, sem contar outros tantos contatos realizados diretamente à administradora judicial em seus canais de comunicação.

3.3 A propósito, importante registrar que o percentual de credores pagos integralmente foi de apenas **21,6%**, correspondente a 229 credores, em um universo de mais de 1.000 inscritos no quadro geral de credores desta massa falida.

3.4 Vale dizer, que no período em que a administração judicial recepcionou os dados bancários dos credores e providenciou o respectivo pagamento, houve alguns momentos em que o site sofreu com instabilidade, o que pode ter atingido alguns credores no momento do acesso e fornecimento de informações, não sendo possível garantir que nenhum credor tenha sido prejudicado.

3.5 Diante do exposto, seja pela instabilidade no momento do cadastramento dos dados bancários, ou pelo baixo percentual dos créditos transferidos para os credores até o presente momento, considerando ainda o número de cadastros realizados posteriormente ao encerramento do prazo inicialmente assinalado, **REQUER-SE** a V.Exa., autorização para a reabertura do prazo para cadastramento e pagamento, até o dia **31/08/2022**, impreterivelmente.

4. ***Fls. 2.571/2.578 – Rodrigo Delgado Navarro*** – Trata-se de habilitação de crédito proveniente de condenação imposta nos autos do processo judicial nº 008699-66.2007.8.19.0054, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti/RJ.

4.1 Registre-se, de início, que a via é incorreta, eis que o Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018, dispõe que as habilitações/impugnações de crédito devem ser distribuídas por dependência ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico inicial.

4.2 Ademais, importante destacar que os documentos apresentados não atendem ao disposto no art. 9º da lei 11.101/05, visto que sequer foi informado o valor requerido na habilitação, tampouco juntado qualquer demonstrativo de cálculo, devendo o pleito ser indeferido.

5. ***Fls. 2.583/2.612 – Marcelo Casanova Lotito*** – Trata-se de pedido para retificação da relação de credores, consubstanciado no instrumento de cessão de crédito de ***fls. 2.586/2.587***, através do qual o requerente adquiriu suposto crédito no valor de R\$ 20.843,34, devido pelo cessionário, Sr. José Ribeiro dos Santos.

5.1 Registre-se que não obstante a formalização do instrumento de cessão, importante esclarecer que **não consta** da relação de credores desta massa falida, nenhum crédito em favor do cessionário, Sr. José Ribeiro dos Santos, motivo pelo qual o pleito para retificação da relação de credores restou prejudicado.

6. *Fls. 2.650/2.652 – Jose Augusto de Souza de Azevedo* – Trata-se de pedido para retificação da relação de credores, muito embora eventual crédito a maior, esteja sub judice no âmbito dos autos da impugnação de crédito autuada sob nº 1022362-38.2021.8.26.0100, ainda pendente de julgamento.

6.1 Nesse caso, entende-se que não há nenhuma providência a ser adotada no âmbito dos autos principais por parte desta administradora judicial, eis que se aguarda a decisão nos autos da impugnação de crédito mencionada, sendo inequívoco e passível de pagamento, neste momento, apenas o valor já reconhecido no quadro geral de credores no valor de R\$ 2.035,94.

7. *Fls. 2.689/2.717 – Marcelo Casanova Lotito* – Retificada a relação de credores, passando o crédito quirografário no valor de R\$ 52.030,21, originalmente em nome da cedente Adriana Carvalho do Amaral, para titularidade do cessionário Marcelo Casanova Lotito. Por fim, informa que estará adotando as medidas necessárias para a realização do pagamento, mediante a transferência de recursos para a conta corrente indicada às *fls. 2.690*, de titularidade do procurador constituído, eis que o pedido foi protocolado anteriormente à data de encerramento do rateio proposto.

8. *Fls. 2.718/2.719 – Dorival de Sousa Bastos* – Trata-se de pedido para retificação da relação de credores, consubstanciado no instrumento de cessão de crédito de *fls. 2.520/2.521*, através do qual o requerente

adquiriu crédito no valor de R\$ 93.932,62, devido pelo cessionário, Sr. Jonas da Silva Ferreira (falecido). Referido instrumento foi formalizado com o único herdeiro do credor falecido, Sr. Gustavo Santos Ferreira, na qualidade de inventariante.

8.1 A administradora judicial manifestou-se às *fls. 2.613/2.617*, tendo requerido a intimação do requerente para que fosse apresentada decisão judicial exarada nos autos do inventário dos bens deixados pelo “de cujus”, para comprovação da destinação dos bens inventariados, especificamente o crédito devido junto à esta massa falida, uma vez que não havia qualquer informação quanto à partilha destes bens, inclusive se constou da descrição dos bens partilhados o crédito devido junto à Santos Seguradora, não sendo possível constatar, naquele momento, se o cessionário possuía de fato poderes para ceder este crédito a terceiros.

8.2 Pela manifestação de *fls. 2.718/2.719*, o requerente promoveu a juntada de sentença exarada nos autos do processo de inventario nº 0028462-09.2012.8.19.020, que tramitou na 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro, que já se encontra encerrado desde outubro/2017, alegando que o crédito devido contra a Santos Seguradora S/A **não constou do inventário** por se tratar de direito litigioso, assim como os de liquidação difícil ou morosa (conforme lei 13.105/2015) seção X art. 669 do Código de Processo Civil.

8.3 A propósito, ao teor do próprio artigo mencionado pelo Requerente, entende-se que o crédito devido junto a este processo falimentar deve se sujeitar a uma sobrepartilha antes de ser possível ao seu sucessor realizar uma cessão. Como referido crédito não fora descrito e, por via de consequência, não partilhado, no âmbito do processo de inventário citado, não é possível, pois, admitir como válida a cessão de crédito informada.

9. *Fls. 2.729/2.735 – Aline Sacchi e outros* – Inicialmente, importante esclarecer que o crédito quirografário no valor de R\$ 411.557,76, arrolado no quadro de credores desta massa falida em favor dos peticionantes, é oriundo de crédito trabalhista apurado nos autos da reclamatória trabalhista nº 01159200505902007, movida pelo Sr. Ademar Oliveira Neves (falecido), que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo.

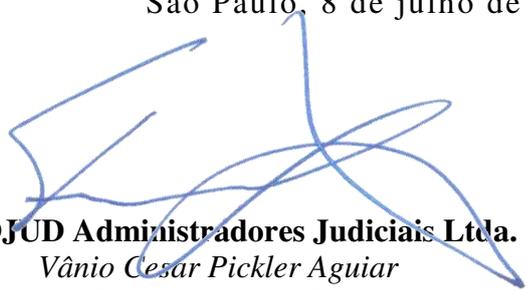
9.1 As peticionantes, na qualidade de sucessoras do reclamante, devidamente comprovado nos autos da reclamatória trabalhista, pleiteiam a retificação da relação de credores, partilhando o crédito arrolado em 4 partes iguais, bem como seja deferido o pagamento destes quinhões a favor das três filhas (ALINE SACCHI NEVES VIEIRA, MARIANA CAPELLO NEVES, RENATA CAPELLO), sendo que a quarta parte, de titularidade do irmão Sr. RAUL SACCHI NEVES, deverá ficar retida, sob alegação de que esse irmão faleceu em 02.02.2016, deixando uma filha que se encontra em local ignorado.

9.2 Em face do acima exposto, esta administração judicial manifesta-se favoravelmente ao pedido para retificação da relação de credores, passando o crédito quirografário no valor de R\$ 411.557,76, para titularidade dos sucessores, pelos valores listados a seguir:

- Aline Sacchi Neves Vieira – R\$ 102.889,44
- Mariana Capello Neves – R\$ 102.889,44
- Renata Capello – R\$ 102.889,44
- Espólio de Raul Sacchi Neves – R\$ 102.889,44

9.3 Por fim, quanto ao pedido para pagamento a favor das herdeiras, via transferência para conta corrente de titularidade do procurador constituído, uma vez acolhida a transferência de titularidade informada, aguarda-se a devida autorização de V.Exa. para sua efetivação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 8 de julho de 2022


ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

Luiz Gustavo N. Camargo
OAB/SP 233.190